



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Carmo

PROCOLO N°: 02520/2023

DATA: 22 / 03 / 2023

RESPONSÁVEL: LUCAS

REQUERENTE: ZELO COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

Email: _____ Tel: _____

PAGO EM: _____ / _____ / _____

VALOR: _____

BANCO: _____

RESPONSÁVEL: _____

DEFERIDO EM: _____ / _____ / _____

INDEFERIDO EM: _____ / _____ / _____

OBSERVAÇÕES: _____

ARQUIVA-SE EM:

_____ / _____ / _____

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DO CARMO

EDITAL Nº 0019/2023
PREGÃO PRESENCIAL Nº 0017/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 09424/2022
REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO

ZELO COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ 13.042.708/0001-57, com sede na rua Ferreira Cardoso 90-A, Maria da Graça, Rio de Janeiro, RJ, através de seu representante PAULO HENRIQUE DA SILVA COSTA, brasileiro, casado, diretor administrativo, RG 09595822-9, CPF 871.284.897-20, participante do pregão 0017/2023 vem, mui respeitosamente, apresentar

CONTRARRAZÕES

em face ao recurso de MICROLLAGOS MICROSCOPIA CIENTÍFICA EIRELI EPP, CNPJ 05.897.431/0001-16 pelos motivos narrados a seguir:

PRELIMINARMENTE

Informa que a contrarrazão ora manifestada se dá de forma tempestivamente com fulcro no item 13 e subitens e conforme preceitua a norma editalícia.

DOS FATOS E DIREITO

A empresa apresentou recurso tempestivo em face de sua inabilitação no certame em referência baseada nas alegações abaixo:

Primeiramente transcrevemos o texto escrito na própria peça recursal da recorrente:

Nesse passo, a empresa que não apresenta o catálogo com as especificações técnica mas leva as amostras dos produtos para apresentar aos dignos representantes da Câmara Técnica do Município de Carmo presentes durante todo o procedimento licitatório para a análise da respectiva avaliação técnica das amostras dos produtos, contraria os princípios básicos da Administração Pública, subvertendo a probidade administrativa, pois coloca em risco a segurança do bem coletivo. Fere também o princípio da Legalidade, por não cumprir o que determina a lei, como passaremos a expor abaixo.

Ora a empresa admite que a não apresentação de catálogo com as especificações técnicas contraria os princípios básicos da administração pública, quer seja, neste caso, o da legalidade, pois há exigência expressa no termo de referência para a apresentação dos documentos.

Item 10.2 O proponente deverá apresentar junto à documentação documentos contendo a especificação técnica de cada produto cotado, afim de que se avaliem os referidos itens sem a necessidade de testes ambulatoriais.



Em nenhum momento a câmara técnica, em seu documento de justificativa para a aquisição dos materiais intitulado "Termo de Referência", estabelece concorrência entre a apresentação de amostras e de documento contendo especificação técnica. Afirma sim que estes documentos devem ser apresentados conforme item acima descrito.

A doutrina preceitua que o edital constitui lei entre as partes e seus documentos como Termo de Referência são partes também vinculantes do processo licitatório, devendo ser observados tanto quanto o texto convocatório.

O edital ou termo de referência estabelecem a necessidade de diversos documentos para o bom andamento do certame. Qualquer oposição a estas exigências tem como instrumento os dispositivos do "esclarecimento ao edital" ou "impugnação" cujo tempo para impetração precluiu em fase anterior a da sessão pública.

Na sessão pública cabe o cumprimento das exigências já escritas e esta comissão de licitação toma por base o instrumento convocatório e seus anexos, que estabelecem diversas necessidades de documentos, entre eles o de especificações técnicas.

Alega ainda a recorrente que o TCU em seu acórdão 1624/2028 antagoniza a exigência das informações técnicas, quando ao certo ele discorre sobre elaboração de laudos técnicos, a serem produzidos pelo licitante que certamente poderiam ser onerosos e frustrar a competitividade. As informações técnicas aqui exigidas são de fácil obtenção, quer seja pelo fabricante ou pelo órgão regulador e não podem ser confundidas com a habilitação técnica do licitante.

Não há ilegalidade na exigência de documentos. A saber:

No manual de pregão do TCU preceitua:

O termo de referência equivale ao projeto básico exigido para as modalidades de licitação estabelecidas na Lei nº 8.666/93, devendo conter os seguintes elementos:

[...]

Especificações técnicas do objeto, vedadas as que limitem ou frustrem a competitividade;

[...]

Documentos que serão exigidos juntamente à proposta;

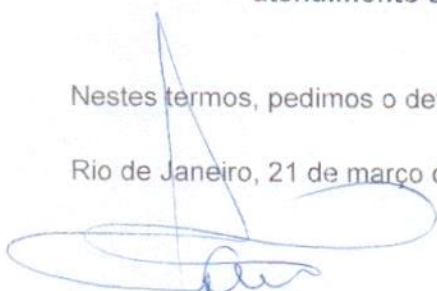
[...]

Diante da legalidade das decisões tomadas por esta CPL na sessão pública do pregão 17/2023 requeremos:

1. Que seja recebida nossa contrarrazão em face do recurso.
2. Que seja mantida a decisão original de inabilitação da recorrente;
3. **Que mais do que isso, seja mantida a acertada decisão em conjunto entre a CPL e a Câmara Técnica de que o pregão ora discutido seja republicado para atendimento e melhor esclarecimento dos licitantes.**

Nestes termos, pedimos o deferimento,

Rio de Janeiro, 21 de março de 2023



ZELO COMERCIO E DISTRIB DE PROD HOSP LT

Paulo Henrique da Silva Costa
Diretor Administrativo
RG 09595822-9
CPF 871.284.897-20

PAULO
HENRIQUE
DA SILVA
COSTA:871
20
28489720

Assinado de forma
digital por PAULO
HENRIQUE DA
SILVA
COSTA:871284897
20
Dados: 2023.03.21
15:14:09-0307